



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 33610894/2024-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.000310/2024-02

Interessado: JOSE LUIS CALUETO

PARECER

Trata-se de Auto de Infração e Notificação nº 0133_00022_2024 em desfavor de JOSE LUIS CALUETO, filho de LUIS CALUETO e ANA PASCUAL CADIMBULU, nacional do país ANGOLA, nascido aos 14/02/1973, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº N2027047, ingressou ao território nacional em 20/11/1997, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM, classificado como VISITA TURISMO, com prazo inicial de estada até 18/02/1998, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 9458 dias o prazo de estada legal no país.

O estrangeiro encontra-se com processo de Autorização de Residência em andamento/suspenso.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Da Defesa

Argumenta em sua defesa que atualmente trabalha como vendedor de roupas sem vínculo empregatício (não possuindo carteira de trabalho), tendo como remuneração líquida o valor de R\$860,00 mensais.

Que reside na casa da sogra, portanto não paga aluguel, porém é o único na família que atualmente está trabalhando, sendo portanto a única fonte de renda da mesma.

Que utiliza parte do que recebe para comprar alimentos e pagar as contas da casa, não sobrando nenhum valor que possa utilizar para outros fins.

Do Mérito

Alega em sua defesa que trabalha de maneira autônoma, auferindo uma renda mensal de R\$860,00, a qual utiliza para a compra de alimentos e pagamento das cotas, considerando que é o único membro da família que trabalha.

Não paga aluguel, pois mora com sua sogra, bem como não possui Carteira de Trabalho.

Reside em uma comunidade carente.

Trata-se de hipossuficiência declarada pelo requerente, de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme Declaração de Hipossuficiência Econômica da Portaria MJ nº 218/2018.

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.

Art. 4o Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

LUCIANO DIAS DA SILVA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA, Agente de Polícia Federal**, em 31/01/2024, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33610894&crc=EBC248FF.
Código verificador: **33610894** e Código CRC: **EBC248FF**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 33611107/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.000310/2024-02

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 0133_00022_2024 - JOSE LUIS CALUETO**

1. Trata-se de Defesa apresentada por JOSE LUIS CALUETO, filho de LUIS CALUETO e ANA PASCUAL CADIMBULU, nacional do país ANGOLA, nascido aos 14/02/1973, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº N2027047, em face da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada ao estrangeiro por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00022_2024, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 11.01.2024, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 9458 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

3. Em sua defesa, argumenta que atualmente trabalha de forma autônoma, como vendedor de roupas sem vínculo empregatício, tendo como remuneração líquida o valor de R\$860,00 mensais. Afirma que reside na casa da sogra, portanto não paga aluguel, porém é o único na família que atualmente está trabalhando, sendo portanto a única fonte de renda da mesma. Alega que utiliza parte do que recebe para comprar alimentos e pagar as contas da casa, não sobrando nenhum valor que possa utilizar para outros fins. Afirma, por fim, que a multa de tão alto valor aplicada, sobretudo se considerada a situação socioeconômica do autuado, representa óbice à regularização da situação migratória. Reside em uma comunidade carente.

4. Com efeito, resta claro que o estrangeiro infringiu o disposto no art.109, II da Lei nº13.445/2017, que aduz:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:
Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

5. Ocorre que o infrator apresentou Declaração de Hipossuficiência Econômica (33582227). Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art.2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa, encontrando-se o estrangeiro com processo de Autorização de Residência em andamento/suspenso.

6. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: *Art.3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de entrada regular e de regularização documental.*

7. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pelo solicitante tem presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

8. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com lastro no art.312 do Decreto nº 9.199/2017, c/c o art.2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, determinando a isenção da multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação em epígrafe, por haver indicativos suficientes de ser o requerente incapaz economicamente de pagar a referida multa.

9. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA
Delegada de Polícia Federal
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 01/02/2024, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33611107&crc=D18FEFD3.
Código verificador: **33611107** e Código CRC: **D18FEFD3**.